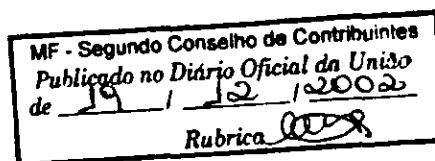




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo : 10680.021823/99-70
Acórdão : 201-75.316
Recurso : 113.904

Sessão : 18 de setembro de 2001
Recorrente : FERTECO MINERAÇÃO S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS/COFINS - INCIDÊNCIA DO IPI - A Lei nº 9.363, em seu artigo 1º estabelece que o requisito para a fruição do direito ao crédito presumido referente ao PIS e à COFINS, é a produção e exportação de mercadorias nacionais, sendo irrelevante, se cumpridos estes requisitos, que o produto esteja ou não sujeito ao IPI. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FERTECO MINERAÇÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.
lao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.021823/99-70

Acórdão : 201-75.316

Recurso : 113.904

Recorrente : FERTECO MINERAÇÃO S/A

RELATÓRIO

A contribuinte requereu o ressarcimento do PIS e da COFINS previsto na Lei nº 9.363/96. Seu pedido foi negado em face de sua declaração contida no documento de fl. 01, de que os seus produtos não eram tributados pelo IPI (N/T).

Em manifestação de inconformidade a contribuinte alega que a não tributação do IPI determinada na TIPI, não desqualifica as operações que faz, e que são de produção (industrialização) e exportação, requisitos para a fruição do benefício. Faz referência a ressalvas quanto a itens incluídos, relativos a energia elétrica e combustíveis, defendendo o direito ao benefício relativo ao seu consumo.

Na decisão, ora recorrida, o julgador monocrático persiste no indeferimento do pleito, assim ementado o seu entendimento:

“Ementa. Crédito Presumido.

Por falta de amparo legal, os estabelecimentos que exportarem, unicamente, produtos que estejam fora do campo de incidência do IPI (NT – não tributados), não fazem jus ao benefício fiscal instituído pela Lei nº 9.363/1996.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Fundamenta a decisão aludindo o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.363.96, os §§ 1º e 2º do artigo 4º da Portaria nº 38/97, o item 4.11 do Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 139/96 o § 1º do art. 2º da IN SRF nº 023/97.

Volta a requerente ao processo para reiterar o seu entendimento, nos termos já anteriormente expendidos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.021823/99-70
Acórdão : 201-75.316
Recurso : 113.904

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Preliminarmente, de referir que o presente julgamento circunscreve-se ao fundamento do indeferimento do pedido de ressarcimento, sob os auspícios na não incidência do IPI sobre os produtos exportados, fruto da sua inclusão na TIPI sob a rubrica de N/T (não tributado).

As tentativas da recorrente em fazer valer o direito sobre a energia elétrica e combustíveis não podem ser objeto do julgamento, pelo menos nesta fase. A referência a tais produtos na informação fiscal de fl. 14 foi perfunctória e inconclusiva. Simples referência. A decisão recorrida não se manifestou sobre a matéria.

Reitero ainda manifestação do parecerista que assina a peça acima mencionada, assim expressa:

“Por oportuno, frisamos que, em virtude das considerações acima, deixamos de proceder a análise da exatidão e legitimidade dos cálculos que levam ao valor pleiteado do ressarcimento.”

Por tal, se glosados no futuro quaisquer valores, na verificação dos itens reclamados, inafastável o direito à insurgência por parte da requerente.

Feito o adequado esclarecimento, passo ao mérito.

Quanto a este, assiste razão à recorrente. As normas inquinadas de sustentadoras da decisão, devidamente relacionados no relatório, ainda que em alguns casos expressamente ou por dedução indiquem a vedação do direito aos que não sejam contribuintes do IPI (*Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 139/96 e o § 1º do art. 2º da IN SRF 023/97*), não resistem ao que se contém no artigo 1º da Lei nº 9.363/96, que reproduzo:

“Art. 1º a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.021823/99-70
Acórdão : 201-75.316
Recurso : 113.904

O texto transcrito expõe claramente os requisitos para a fruição do benefício, que são:

- a) Ser o beneficiário produtor e exportador; e
- b) tratar-se de exportação de mercadoria nacional.

Nada consta relativamente à necessidade de incidência, *lato ou stricto sensu*, do IPI sobre o produto para que quando do momento de sua exportação goze do crédito presumido. Não podiam as regras mencionadas inovar, pelo menos não sem se contaminarem com a mácula da ilegalidade, condenando-se à ineficácia.

As alegações às demais normas citadas pelo respeitável julgador singular (*parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.363.96, e os §§ 1º e 2º do artigo 4º da Portaria nº 38/97*) nada mais representam do que raciocínio fundado em suposições, visto que nenhum deles estabelece o requisito.

Aliás, a bem da verdade, fora a utilização subsidiária da legislação atinente ao IPI, restrita, *numerus clausus*, aos casos expressos no parágrafo único do artigo 3º da lei instituidora, não serve o tributo para outro fim do que viabilizar, formalmente, a escrituração do direito e a sua fruição na primeira forma de aproveitamento, a da compensação com o próprio IPI devido.

Por tal, em se tratando a contribuinte de produtor exportador de mercadorias nacionais, nada a obstar o direito pretendido.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para declarar improcedente a negativa do direito baseada na não-incidência do IPI sobre produto aquinhoadado com o direito ao crédito presumido do referido tributo relativo ao PIS e à COFINS. Ressalvem-se as cautelas da verificação dos documentos relativos ao pedido e da liquidez e certeza do crédito reclamado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER